



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04212/10

Objeto: Regularizações de Vínculos Funcionais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Luiz Ferreira de Moraes
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Procurador: Joalison Lima Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÕES DE VÍNCULOS FUNCIONAIS – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DA MATÉRIA – FIXAÇÃO DE PRAZO – INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – APLICAÇÃO DE MULTA – CONCESSÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE NOVEL TERMO PARA A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – Carência de comprovação da efetiva realização de procedimentos seletivos públicos exigidos pelo art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 51/2006 – Não atendimento dos princípios insertos no art. 37, cabeça, da Carta da República e no art. 9º, *caput*, da Lei Nacional n.º 11.350/2006. Declaração de descumprimento da deliberação. Imposição de nova coima. Estabelecimento de termo para pagamento. Proclamação de irregularidade da situação funcional dos servidores. Fixação de lapso temporal para a regularização do quadro de pessoal.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02177/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de regularização dos vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs do Município de São José de Princesa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir:

- 1) *DECLARAR O DESCUMPRIMENTO* da deliberação consignada no item “4” do Acórdão AC1 –TC – 00779/12, fls. 83/86 dos autos.
- 2) *APLICAR NOVA MULTA* ao Prefeito do Município de São José de Princesa/PB, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04212/10

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *CONSIDERAR IRREGULARES* as situações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, Aldileide Lopes da Silva Santos, Alzeni Bezerra da Silva Tavares, Andrelina da Silva, Inês Bezerra Barreto, José Rudival Siqueira Lopes, Lindinalva Barbosa dos Santos, Maria Alves de Pádua, Maria Aparecida Pereira dos Santos Ferreira, Maria Edite Gomes Pereira, Valter Gomes Nogueira, José Severino Marques e Maria da Conceição Nogueira Sousa.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 90 (noventa) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna de São José de Princesa/PB, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, comprovada a ausência dos documentos reclamados pelos peritos do Tribunal, realize procedimento seletivo público em conformidade com o disposto no art. 198, § 4º, da Carta Magna e no art. 9º da Lei Nacional n.º 11.350/2006 para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, com o consequente afastamento dos contratados irregularmente, após as devidas nomeações dos candidatos habilitados no aludido certame.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de agosto de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04212/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da legalidade dos atos de regularização dos vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs do Município de São José de Princesa/PB.

Inicialmente, cabe ressaltar que, diante do descumprimento do ACÓRDÃO AC1 – TC – 02837/11, fls. 76/78, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da referida Urbe, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, encaminhasse a documentação reclamada pelos analistas da unidade de instrução, fls. 50/58, sob pena de responsabilidade, esta eg. Câmara deliberou, desta feita por intermédio do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00779/12, fls. 83/86, em: a) considerar não cumprido o aresto anterior; b) aplicar multa ao Prefeito Municipal de São José de Princesa/PB, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, no valor de R\$ 2.000,00; c) assinar o termo de 30 (trinta) dias para recolhimento da coima; d) estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias para que a citada autoridade apresentasse os documentos ausentes, sob pena de imposição de nova penalidade; e e) informar ao Alcaide que as peças faltantes deveriam ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o feito retornaria, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Após a devida intimação do Chefe do Poder Executivo, fl. 87, e o chamamento dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, fls. 90/114 e 116/117, em cumprimento ao estabelecido na SÚMULA VINCULANTE N.º 3 do Supremo Tribunal Federal – STF, restou demonstrado que todos deixaram os prazos transcorrerem *in albis*, fls. 88 e 118.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 120/127, pugnou, resumidamente, pelo (a): a) irregularidade da situação funcional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs; b) assinação de prazo ao Chefe do Poder Executivo do Município de São José de Princesa/PB, a fim de que providencie a regularização das contratações dos ACSs, mediante a realização de processo seletivo nos moldes exigidos pela Constituição Federal e pela Lei Nacional n.º 11.350/2006, em caso de novas admissões, com a consequente rescisão dos contratos irregulares analisados; c) declaração de descumprimento da deliberação consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 00779/12; e d) aplicação da multa prevista no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento de decisão desta Corte de Contas.

Solicitação de pauta, conforme fls. 128/129 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04212/10

n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Ademais, é importante realçar que, em relação à concessão de registro dos atos de admissões de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e de Agentes de Combate a Endemias – ACEs, esta Corte de Contas, com base na Emenda Constitucional n.º 51/2006 e na Lei Nacional n.º 11.350/2006, editou a Resolução Normativa RN – TC – 13/2009, destacando que as nomeações ocorridas antes da referida emenda seriam examinadas como **REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DE SERVIDORES**, devendo, para tanto, serem apresentados os documentos previstos no art. 4º da citada resolução, *in verbis*:

Art. 4º - O processo de exame da legalidade dos atos de **REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO** de servidores em exercício antes da promulgação da EC 51/06, que tenham se submetido a processo seletivo público anterior, será instruído com os seguintes documentos e informações:

- I. divulgação (editais, resultados e convocações);
- II . inscrição;
- III. organização da prova;
- IV. aplicação da prova;
- V. classificação e publicação dos resultados;
- VI. convocação.

Parágrafo Único – a documentação supra, exigida para análise do processo seletivo de que trata o *caput* deste artigo, é parte das exigências contidas na Resolução CIB/E-PB n.º 033/99 (art. 3º), que estabelecia critérios para processos seletivos realizados pelo Estado (em parceria com os municípios), para ingresso dos ACS nos municípios paraibanos.

In casu, da análise implementada pelos peritos da unidade de instrução, fls. 50/58, verifica-se a ausência no presente álbum processual dos documentos concernentes à divulgação dos editais, dos resultados e das convocações, à organização e aplicação das provas, bem como à convocação dos aprovados. Além destas peças, os técnicos desta Corte enfatizaram a carência da lei municipal criadora dos cargos e vagas oferecidas e dos atos de nomeações devidamente publicados.

Assim, resta evidente que os documentos encartados ao álbum processual, fls. 05/45, não comprovam a efetiva realização de procedimentos seletivos públicos para as contratações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04212/10

dos ACSs que desempenham suas funções no Município de São José de Princesa/PB, caracterizando, portanto, o descumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37, cabeça, da Carta da República e no art. 9º da Lei Nacional n.º 11.350/2006, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput. (grifos inexistentes nos textos originais)

Por fim, verifica-se que a inércia, mais uma vez, do mandatário do Poder Executivo da Urbe de São José de Princesa/PB, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, enseja a aplicação da multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), prevista, desta feita, no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ad litteram*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *DECLARE O DESCUMPRIMENTO* da deliberação consignada no item “4” do Acórdão AC1 –TC – 00779/12, fls. 83/86 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04212/10

2) *APLIQUE NOVA MULTA* ao Prefeito do Município de São José de Princesa/PB, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *CONSIDERE IRREGULARES* as situações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, Aldileide Lopes da Silva Santos, Alzeni Bezerra da Silva Tavares, Andreлина da Silva, Inês Bezerra Barreto, José Rudival Siqueira Lopes, Lindinalva Barbosa dos Santos, Maria Alves de Pádua, Maria Aparecida Pereira dos Santos Ferreira, Maria Edite Gomes Pereira, Valter Gomes Nogueira, José Severino Marques e Maria da Conceição Nogueira Sousa.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 90 (noventa) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna de São José de Princesa/PB, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, comprovada a ausência dos documentos reclamados pelos peritos do Tribunal, realize procedimento seletivo público em conformidade com o disposto no art. 198, § 4º, da Carta Magna e no art. 9º da Lei Nacional n.º 11.350/2006 para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs, com o consequente afastamento dos contratados irregularmente, após as devidas nomeações dos candidatos habilitados no aludido certame.

É a proposta.